SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1010707-05.2016.8.26.0566

Classe - Assunto **Procedimento Comum - Obrigações**Requerente: **Proposta Engenharia Ambiental Ltda**

Requerido: Unimed São Carlos - Cooperativa de Trabalho Médico

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Letícia Lemos Rossi

Vistos.

PROPOSTA ENGENHARIA AMBIENTAL LTDA propôs ação pelo procedimento comum contra UNIMED SÃO CARLOS COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO, objetivando a revisão do reajuste aplicado pela ré quanto ao plano de saúde coletivo empresarial contratado na década de 80.

Afirma que o reajuste de 55,64% que vem sendo praticado torna o plano de saúde inviável e pretende a aplicação apenas do reajuste financeiro calculado pelo IPC – Saúde da FIPE, conforme Cláusula 1º do Termo Aditivo proposto pela requerida, pois entende que a sinistralidade, por si só, não justifica o aumento. Ressalta que não aderiu ao aditivo que previa também o reajuste técnico pela sinistralidade.

Requer a inversão do ônus da prova, a concessão de tutela antecipada e a aplicação do índice IPC-Saúde da FIPE.

As fls. 79/80, foi deferida tutela antecipada para suspender a incidência do reajuste de 55,64% e aplicar reajuste de 12,50%. Contra a decisão, foi interposto agravo de instrumento (fls. 87/108).

Citada (fls. 850), a Unimed São Carlos apresentou contestação aduzindo, em síntese, que o contrato prevê duas formas de reajuste, sendo que somente em caso de sinistralidade abaixo de 75% é que seria aplicável somente o reajuste financeiro anual pelo

IPC – Saúde Fipe isoladamente. Sendo a sinistralidade superior a 75%, deveria incidir também o reajusto técnico, previsto na cláusula 68 do contrato assinado pela autora.

Alega que o reajuste técnico é necessário na medida em que o faturamento tem sido inferior ao custo.

As fls. 122 apresentou reconvenção requerendo a declaração da validade do reajuste técnico e a condenação da autora a arcar com o reajuste de 76,39% pela sinistralidade do período de março de 2015 a fevereiro de 2016.

Réplica à contestação (fls. 233/244) e à reconvenção (fls. 257/266).

É o relatório.

Fundamento e decido.

O feito comporta julgamento antecipado na forma do artigo 355, I, do CPC.

A petição inicial impugna o reajuste de 55,64% ocorrido no ano de 2016.

A ré afirma que os valores foram ajustados pela necessidade de se fazer face ao aumento da sinistralidade que incrementam o custo do contrato, como apontou estudo técnico-atuarial juntado aos autos as fls. 210/220.

No caso em epígrafe, a requerida logrou êxito em demonstrar a improcedência do pedido da parte autora.

Com relação à previsão de reajuste por sinistralidade, não há que se falar em abusividade. Com efeito, o artigo 16, incisos VII, alínea "c" e XI, da Lei nº 9.656/98, permite a criação de planos de saúde em regime de contratação coletiva por adesão,

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
2ª VARA CÍVEL
RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

determinando, ainda, que o instrumento regulador do negócio jurídico traga os critérios de reajuste dos valores pagos.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Pelo princípio da mutualidade, o custeio dos tratamentos médicohospitalares levados a efeito em favor dos aderentes compete à administradora ou seguradora mediante contraprestação mensal, o que torna indispensável a efetivação de cálculos atuariais, sob pena de desequilíbrio econômico-financeiro do contrato.

É, portanto, imprescindível a revisão da contraprestação pactuada, para evitar a resolução contratual por onerosidade excessiva a uma das partes, a teor dos artigos 478 e 479 do Código Civil.

Impertinente, portanto, a limitação dos reajustes aos índices anuais fixados pela ANS, pois estes têm aplicação restrita aos contratos individuais ou familiares, o que não é o caso dos autos.

Nesse sentido:

PLANO DE SAÚDE COLETIVO. REAJUSTE POR SINISTRALIDADE. 1. Preliminar de ilegitimidade passiva da corré AMIL. Súmula nº 101 do E. TJSP. Preliminar afastada. 2. Prescrição. E. STJ que, em regime de recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), firmou entendimento de que "Na vigência dos contratos de plano ou de seguro de assistência à saúde, a pretensão condenatória decorrente da declaração de nulidade de cláusula de reajuste nele prevista prescreve em 20 anos (art. 177 do CC/1916) ou em 3 anos (art. 206, § 3º, IV,do CC/2002), observada a regra de transição do art. 2.028 do CC/2002" (REsp1360969/RS). Ação proposta relativamente a reajustes ocorridos há menos de três anos da propositura. Prescrição inocorrente. 3. Mérito. Reajuste por sinistralidade em plano coletivo. Possibilidade condicionada à comprovação do desequilíbrio contratual

provocado por eventual aumento de sinistralidade. Ausência. Aplicação do reajuste por índice da ANS para contratos particulares e familiares. Disposições contratuais que permitem o reajuste por sinistralidade não podem ser declaradas abusivas, uma vez que não são, por si só, ilegais. Restituição das diferenças devida. 4. Sucumbência e verba honorária bem fixadas. 5. Recursos não providos (TJSP, Apelação nº 1089346-14.2015.8.26.0100, 7ª Câmara de Direito Privado, Desa. Rela. Mary Grün, j. 02/02/2017).

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Demonstrou-se as fls. 200 que a Cláusula 68 do Contrato de Cessão firmado entre as partes prevê reajuste quando há aumento da sinistralidade de forma a manter o equilíbrio econômico-financeiro do pacto.

Ficou demonstrado que o reajuste praticado (55,64%) ficou abaixo do índice de sinistralidade apurado no período de março de 2015 a fevereiro de 2016, que foi de 59,46% (fls. 209). Anote-se que o reajuste de 55,64% inclui além da sinistralidade (59,46%) o reajuste financeiro que ficou em 10,62%. Assim não está demonstrada a abusividade do índice praticado, que se manteve razoável em relação aos custos do serviço prestado.

Há precedentes do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo no mesmo sentido:

PLANO DE SAÚDE COLETIVO — Reajuste por sinistralidade — Inexistência de contestação sobre a efetiva utilização, ou não, do plano pelos associados à estipulante — Possibilidade de reajuste por sinistralidade, devidamente comprovada, nada tem de abusivo, mas, ao contrário, tem o escopo de manter o equilíbrio de contrato cativo — Reajuste que visa manter o sinalágma contratual, preservando correlação entre o valor do prêmio e a ocorrência de sinistros durante determinado

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

período — Demonstração, mês a mês, dos valores de sinistros do contrato em relação aos valores arrecadados — Documento que, embora unilateral, demonstra o percentual aceito pela estipulante, após negociações e aferição da utilização — Documentos trazidos junto à inicial que demonstram a aceitação, pela estipulante, dos reajustes apresentados pela operadora, sempre em percentuais inferiores aos apresentados nas planilhas de sinistralidade — Reajuste correto — Não faz sentido que todos os demais segurados do plano coletivo tenham reajuste superior ao da autora e, pior, rateiem entre si a diferença do prêmio menor fixado na sentença. Ação improcedente — Recurso provido (Relator(a): Francisco Loureiro; Comarca: Ribeirão Preto; Órgão julgador: 1ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 17/01/2017; Data de registro: 17/01/2017).

APELAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO. Plano de Saúde. Contrato coletivo. Reajustes financeiros e por sinistralidade que culminaram na elevação do valor dos prêmios. O seguro saúde coletivo não está sujeito ao limitador de reajuste anual divulgado pela Agência Nacional de Saúde Suplementar, uma vez que nesta modalidade contratual, vigora a livre negociação entre as partes. Todavia, todos os fatos geradores dos reajustes devem ser justificados e comprovados. In casu, os reajustes não se deram em percentuais abusivos e foram pactuados entre a operadora e a estipulante, sendo a sinistralidade comprovada por meio de auditoria independente. RECURSO NÃO PROVIDO (Relator(a): Rosangela Telles; Comarca: São Paulo; Órgão Câmara de Direito Privado: Data julgamento: julgador: do 13/12/2016; Data de registro: 13/12/2016).

Nessa esteira, é improcedente o pleito inicial. A parte autora deve efetuar o pagamento da diferença com correção monetária pela tabela prática do TJSP e juros de mora de 1% ao mês, ambos contados do vencimento de cada parcela.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
2ª VARA CÍVEL
RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Quanto à reconvenção, entendo que a reconvinte possui interesse na discussão, uma vez que seus pedidos divergem daqueles apresentados pela autora, não sendo um consequência do outro.

No mérito, não há como acolher a pretensão de revisão contratual, visto que a Reconvinte quando pactua o reajuste em 55,64% de forma administrativa (fls. 39/40), declara que o percentual é suficiente para arcar com seus custos, não sendo possível, portanto, a revisão contratual na esfera judicial. Pensar diferente seria permitir um comportamento contraditório.

Não há óbice para a manutenção da cláusula de reajuste técnico. Nos moldes da argumentação acima deduzida, não há ilegalidade na cláusula 68 do contrato, que visa manter o equilíbrio-econômico financeiro do pacto. Assim, o reajuste técnico, por si só, não é abusivo, como ficou demonstrado.

Por fim, quanto ao valor da causa, é possível ao magistrado se manifestar de ofício, segundo o artigo 292, §3°, do CPC. Assim, constatando-se que a questão econômica debatida no inicial é a mesma daquela discutida da reconvenção, não há razão para que o valor da reconvenção seja muito superior àquele atribuído na inicial. Fixo, portanto, o valor da reconvenção em R\$ 11.775,00, mantendo o mesmo parâmetro adotado na inicial.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, com fundamento no artigo 487, I, do CPC, revogando os efeitos da tutela anteriormente deferida. Ainda, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido reconvencional para **declarar** a validade da cláusula 68 do contrato firmado entre as partes.

Condeno as partes a ratearem as custas e despesas processuais e a pagarem honorários advocatícios, esses fixados em R\$ 1.000,00, na forma do artigo 85, \$2° e \$8°, do CPC, *pro rata*.

Comunique-se, com urgência, o relator do agravo de instrumento que foi proferida a presente sentença.

P.I.C.

São Carlos, 06 de março de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA